

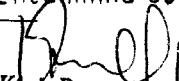


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

AL DIRETOR LEGISLATIVO

Nos termos da Constituição Federal e Estadual

Encaminha-se


Kenta Dantas Estado do Piauí
Diretora Legislativa

PROJETO DE LEI N° 09, DE 2009

Orgão: De LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 0.284/09 Em: 19.02.09
Assunto: Projeto Lei
Assinatura: Pauzao

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas piauienses em prédios públicos do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço Saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas piauienses, ou outros brasileiros natos ou brasileiros naturalizados, radicados no território do Estado do Piauí a pelo menos 2(dois) anos, nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades estaduais piauienses, nos termos desta lei.

Art. 2º - A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º alcança todos os órgãos do estado, bem como suas autarquias e fundações públicas, e compreende suas respectivas administrações centrais, sedes regionais, escritórios locais ou unidades descentralizadas, que funcionem em imóveis com mais de 250 metros quadrados de área construída.

§1º - Nos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, é obrigatória a exposição de pelo menos uma obra de arte em imóveis de 250 metros quadrados a mil metros quadrados de área construída e de mais uma obra de arte a cada 250 metros quadrados ou fração de área construída adicional.

§2º - A obrigatoriedade de exposição de obras de arte de que trata esta lei não se aplica a imóveis que estejam sendo utilizados pelos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, total ou predominantemente, com finalidades industriais, como oficinas, como garagens ou como depósitos.

Deputado Paulo Martins

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: paulomartins@depi.pi.gov.br | Telefone: (0**86) 3133-3174/3133-3175



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 09/09

PROCESSO AL 284/09

AUTOR: Dep. PAULO MARTINS

RELATOR: Dep. JOÃO MÁDISON

Pedido de Vistos nos termos do Art. 47, inciso XI. Combinado com o Art. 62, inciso XVI do regimento Interno, acompanho o voto em separado do nobre Deputado Marden Menezes e que a proposição tenha sua tramitação normal mais como Indicativo, como dispõe o art. 114 e seguintes do Regimento Interno .

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 09 de junho de 2009.

Dep. **JOÃO MÁDISON**
Relator

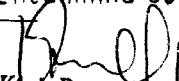


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS

AL DIRETOR LEGISLATIVO

Nos termos

Encaminha-se


Kenta Dantas Estadual
Diretora Legislativa

07
VA
S

PROJETO DE LEI N° 09, DE 2009

Orgão: De LIDO NO EXPEDIENTE
Data: 0.284/09 Em: 19.02.09
Assunto: Projeto Lei
Assinatura: Pauzao

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas piauienses em prédios públicos do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço Saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas piauienses, ou outros brasileiros natos ou brasileiros naturalizados, radicados no território do Estado do Piauí a pelo menos 2(dois) anos, nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades estaduais piauienses, nos termos desta lei.

Art. 2º - A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º alcança todos os órgãos do estado, bem como suas autarquias e fundações públicas, e compreende suas respectivas administrações centrais, sedes regionais, escritórios locais ou unidades descentralizadas, que funcionem em imóveis com mais de 250 metros quadrados de área construída.

§1º - Nos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, é obrigatória a exposição de pelo menos uma obra de arte em imóveis de 250 metros quadrados a mil metros quadrados de área construída e de mais uma obra de arte a cada 250 metros quadrados ou fração de área construída adicional.

§2º - A obrigatoriedade de exposição de obras de arte de que trata esta lei não se aplica a imóveis que estejam sendo utilizados pelos órgãos e entidades a que se refere o *caput*, total ou predominantemente, com finalidades industriais, como oficinas, como garagens ou como depósitos.

Deputado Paulo Martins

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: paulomartins@al.piau.br | Telefone: (0**86) 3133-3174/3133-3175



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

05

08

Art. 3º - As obras de arte a que se refere esta lei serão necessariamente originais e deverão ser adquiridas obrigatoriamente mediante concurso, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas preferências e restrições apenas quanto:

I – à espécie de obra de arte, podendo ser pintura, gravura ou escultura, em se tratando de imóvel alugado ou cedido por terceiros, e, além dessas, mural ou relevo escultórico, em se tratando de imóvel próprio do Estado ou de suas entidades;

II – às dimensões da obra de arte, para assegurar compatibilidade física e estética com projeto arquitetônico do imóvel;

III – à temática, que poderá ser vinculada à atividade do órgão ou entidade, ou ainda à cultura regional própria de sua localização;

IV – ao número de obras com que cada artista poderá concorrer.

§1º - No concurso a que se refere este artigo são inadmitidas preferências ou restrições quanto ao local de nascimento ou residência do artista.

§2º - É admitida, para cumprimento das exigências de que trata esta lei, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial do Estado ou de suas entidades.

Art. 4º - As obras de arte de que trata esta lei deverão ser expostas em área de destaque, onde haja circulação de público, em adequadas condições de visibilidade, segurança e preservação, sendo obrigatória a fixação no local de placa de identificação da obra e de seu autor.

Parágrafo único. É permitida a concentração de diversas obras de arte em espaço especificamente destinado a exposições dessa natureza, se existente, desde que o acesso ao mesmo seja franqueado ao público.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração pública estadual, que deverão dar integral cumprimento a esta lei a partir do exercício seguinte à sua vigência.





Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa tornar obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas piauienses nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades públicas estaduais. Para tanto, as obras deverão ser adquiridas mediante concurso, nos termos da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações), sendo admitida, para os fins pretendidos pelo projeto, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de entidades da administração pública federal.

O projeto indica condições como número de obras a serem distribuídas por área, unidades administrativas em que deverão ser expostas e a obrigatoriedade de que sejam colocadas em lugar de destaque. Relaciona, ainda, os tipos de preferências ou restrições admissíveis para o fim de aquisição dos trabalhos artísticos, tais como espécie e dimensões da obra e respectiva temática.

A Constituição preceitua que o Estado deve garantir a todos o acesso às fontes de cultura nacional, além de apoiar a difusão das manifestações culturais, art.215. É competência comum de todos os entes federados, proporcionar os meios de acesso à cultura, art. 23, V.

Certamente a proposição atende aos requisitos constitucionais formais, bem como os materiais, uma vez que o projeto não contraria os preceitos e princípios da ordem constitucional vigente. Quanto à importância social cremos ser por demais abundante as informações segundo as quais os artistas piauienses possuem destaque nacional e até internacional, porém muitas vezes são desconhecidos do grande público do próprio Piauí.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MARTINS**

10

Por outro lado os prédios públicos distribuídos por todo o Piauí são pontos obrigatórios de visitação da grande massa popular, podendo por isso ser local estratégico para que a sociedade tome conhecimento da arte piauiense e assim possa valorizá-la da maneira que realmente é merecedora.

Por oportuno cabe salientar que a Câmara Federal de nossa Pátria está regulamentando a exposição de obras de arte de artistas brasileiros em prédios públicos no mesmo sentido da proposição que ora fazemos. Sendo uma luta histórica da Deputada Ester Grossi, do Rio Grande do Sul, hoje é grande sucesso no Recife (PE) que a regulamentou e muito tem contribuído para os artistas recifenses e por todo o Brasil cidades e estados também buscam edificar normas no mesmo sentido da que ora propomos.

Esses os motivos, nobres pares pelos quais pedimos o vosso apoio para a aprovação da presente proposição que reputamos de relevante interesse social.

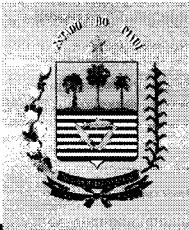
PLENARIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina 17
de fevereiro de 2009.

Deputado PAULO MARTINS

A circular ink stamp containing a stylized signature of the name "PAULO MARTINS" and the title "Deputado".

Deputado Paulo Martins
Av. Mai. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

E-mail: paulo.martins@al.piau.br | (0**86) 3133-3174/3133-3175



Assembléia Legislativa

M

Faço constar que o Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 03/03/2009

Obsagys

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
e Redação

ao Deputado 15º mandado

para relatar.

Em

03/03/2009

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Sigre o Parecer

Te, 17/3/2009.

Aceitar Guias
Relato.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Processo AL-284/2009

Projeto de Lei de Autoria do Sr.

Deputado PAULO MARTINS

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artes de piauienses em prédios públicos do estado do Piauí e dá outras providências”

Relator: DEP. ISMAR MARQUES

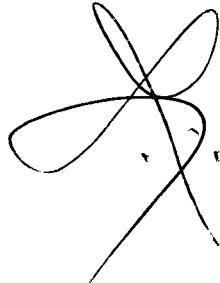
I – RELATÓRIO – Trata-se de proposição de autoria do Sr. Deputado PAULO MARTINS que tem por **objetivo a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas piauiense em prédio públicos do estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas.**”

A matéria ora proposta diz respeito diretamente à Administração Pública, como forma de ensejar a valorização do artista de nossa estado, através da exposição de obras nos prédios de propriedade do estado, o que certamente receberá toda a atenção da Comissão de Administração Pública.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça a matéria é analisada apenas com relação a legitimidade de sua iniciativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO – O Senhor Deputado PAULO MARTINS, apresentou sua proposição com base no art. 96, inciso I, alínea “b” , combinado com o art. 105, inciso I, todos da Constituição do Estado do Piaui .

III – VOTO DO RELATOR – Quanto à Constitucionalidade e legalidade a matéria recebe parecer favorável do relator à sua normal tramitação nesta Casa.



Quanto ao mérito ficará a cargo da Douta Comissão de Administração Pública, através de seus pares.

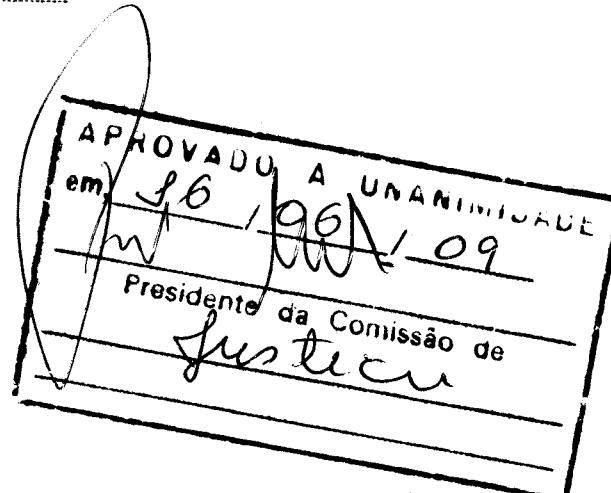
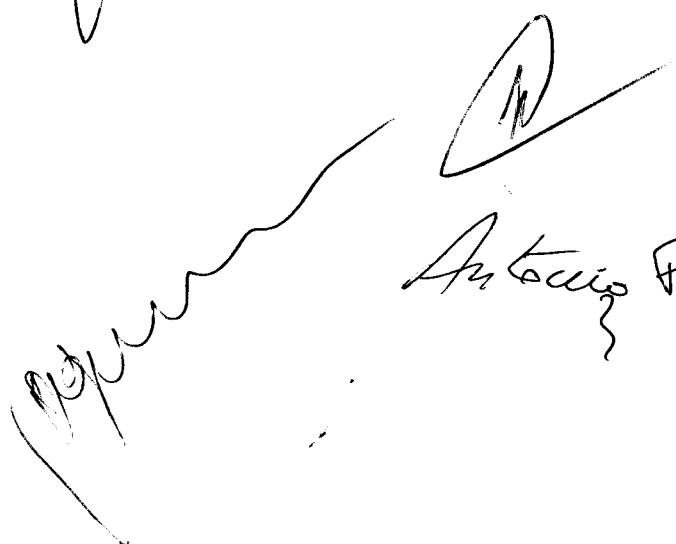
Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Piauí, aos 17 dias do mês de março de 2009.



Dep. Ismar Marques
Reelator

Concedido vista ao processo
no Dep. Ivan Magalhães
Em 10/03/09
Presidente da Comissão de
Justiça

Concedido vista ao processo
no Dep. João Pedro Mendes
Em 10/03/09
Presidente da Comissão de
Justiça

Antônio Filho

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZ ES

Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI: Nº 09/09

PROCESSO: AL 284/08

AUTOR: Dep. PAULO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Dep. Marden Menezes

I - RELATÓRIO

Nos termos do Art. 62 XI, conforme pedido de vista, apresentamos sugestões ao Parecer a cerca do Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Martins que **Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de exposição de obras de artistas piauienses em prédios públicos do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas**, no que se não acatado pelo relator, requeremos a esta Douta Comissão que adote como parecer a presente proposta com respaldo nos incisos XII e XII do artigo retrocitado.

II – PARECER

Sem ser alheio ao alcance social que tem a presente proposição, não concordamos, com todo o respeito, com parecer constante às folhas 12 e 13 do presente processo, no que passamos a explicar.

Referido parecer opinou pela aprovação da proposição em comento e fundamentou seu voto nos Art. 96, inciso I, alínea “b”, combinado com o Art. 105, inciso I, da Constituição Estadual do Piauí.

Analizando os dispositivos acima elencados, vê-se que não têm nenhuma relação com o projeto em discussão, haja vista tratar de matérias outras,

haja vista o Art. 96 fazer alusão à eleição do Governador e Vice-Governador e o Art. 105 tratar de responsabilidade do Governador no exercício de seu mandato.

Acredita-se, que por equívoco, o nobre relator ao fazer referência à Constituição Estadual, quis, na verdade, referir-se ao Regimento Interno desta Casa.

Dito isto, importante salientar que o motivo da discordância ao parecer em comento, não reside, somente na questão acima explicitada, mas, em especial, à Constitucionalidade Formal, pois, sob a nossa ótica, entendemos que a proposição em epígrafe não é a adequada para tratar da presente matéria, haja vista tratar de matéria cuja competência não é privativa desta Casa.

Pretende referido Projeto de Lei criar atribuições, obrigações aos outros poderes, no que fere frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes, corolário do Estado Democrático de Direito; afinal a Carta Magna é decisiva quando preceitua: **Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.** (Grifo nosso).

Destarte, quando propõe, o Projeto de Lei em discussão, que seja obrigada a exposição de obras de arte de autoria de piauienses (...) nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades estaduais piauienses (Art. 1º), o autor atribui obrigações que vão além dos órgãos da Assembleia Legislativa, o que vislumbra-se o descumprimento ao acordo estabelecido na Independência e harmonia dos Poderes.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual é clara ao tratar da Independência dos Poderes. Senão vejamos:

Art. 4º - O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativa, pelos seguintes princípios:

- I- **Omissis**
- II- **Independência e harmonia dos Poderes**

Ademais, o próprio Projeto corrobora com nosso entendimento quando no seu Art. 3º faz clara alusão de que as referidas obras têm que ser adquiridas através de Licitação. Ora, o Art. 1º diz que é obrigatória a exposição de obras piauienses em prédios de órgãos públicos, então se é obrigatório exige referida proposição que o Estado seja obrigado a licitar tais obras, o que não é permitido sob pena deste Poder fazer ingerência ao Poder Executivo, o que não é constitucional.

Assim, entendemos que matéria em discussão é objeto de Indicativo de Projeto de Lei, não podendo comportar a propositura da proposição objeto deste pedido de vista.

II – VOTO

Com base na argumentação acima exposta, sugere-se seja a presente proposição encaminhada ao autor para que proceda na elaboração de Indicativo de Projeto de Lei, caso em que não atendido opina-se pelo arquivamento da proposição por estar enviada de vício de Constitucionalidade Formal.

Assim votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de abril de 2009.


Dep. MARDEN MENEZES



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 09/09

PROCESSO AL 284/09

AUTOR: Dep. PAULO MARTINS

RELATOR: Dep. JOÃO MÁDISON

Pedido de Vistos nos termos do Art. 47, inciso XI. Combinado com o Art. 62, inciso XVI do regimento Interno, acompanho o voto em separado do nobre Deputado Marden Menezes e que a proposição tenha sua tramitação normal mais como Indicativo, como dispõe o art. 114 e seguintes do Regimento Interno .

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 09 de junho de 2009.

Dep. **JOÃO MÁDISON**
Relator